

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.3º.....

.....

§ 5º.....

.....

III – produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos orgânicos certificados conforme prevê a Lei nº 10.831, de 2003, são oriundos de sistemas de produção agropecuária que objetivam uma maior sustentabilidade econômica, social e ambiental, mediante a otimização do uso de recursos naturais, sociais e econômicos disponíveis e a minimização da dependência de energia não-renovável.

A produção orgânica respeita os saberes e a cultura das comunidades rurais, e utiliza, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

A sociedade é beneficiada de diversas formas pela adoção de sistemas orgânicos de produção agropecuária:

- produz alimentos mais saudáveis, isentos de contaminantes químicos, como os defensivos agrícolas;
- não polui o solo e os mananciais hídricos com resíduos químicos indesejáveis;
- reduz a emissão de gases causadores do efeito estufa, pois tem melhor eficiência energética do que os sistemas convencionais e retêm mais matéria orgânica no solo;
- incrementa a atividade biológica do solo, aumenta sua fertilidade a longo prazo e reduz processos erosivos que levam ao assoreamento de rios e lagos;
- incentiva a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos, com a regionalização da produção e do comércio dos seus produtos;

- evita o dispêndio de divisas com a importação de fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos químicos não produzidos no Brasil e otimiza a utilização de insumos orgânicos gerados localmente;

- incentiva pesquisas e geração de tecnologias genuinamente nacionais, como as empregadas na fabricação de biodefensivos, biofertilizantes e outros insumos utilizados na produção orgânica;

- emprega mais mão de obra do que os sistemas convencionais, sobretudo na agricultura familiar;

- não utiliza defensivos agrícolas e outros insumos químicos prejudiciais à saúde dos trabalhadores rurais.

Por isso, entendemos ser de interesse público a adoção de políticas que incentivem a produção orgânica de alimentos, especialmente aquelas que facilitem a comercialização.

Nesse aspecto, é importante destacar a forte presença de agricultores familiares nos sistemas de produção orgânica, os quais enfrentam maiores dificuldades para a venda da safra em condições remuneratórias adequadas.

Tendo em vista que um dos objetivos da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável, que, segundo regulamentação federal contida no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, envolve a adoção de critérios e práticas sustentáveis como “baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água”, “maior eficiência na utilização de recursos naturais” e “uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais”, consideramos adequada e pertinente a apresentação deste projeto de lei.

Assim, apresentamos a presente proposição, que visa a possibilitar, nos processos de licitação realizados pelo poder público, o estabelecimento de margem de preferência para os produtos orgânicos certificados, e contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

2019-15231